SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341516 - PR (2026/0300539-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS MATHIAS FERNANDEZ MELGAREJO
AGRAVANTE	:	RICHARD DANIEL AQUINO FRANCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a defesa requereu a aplicação da fração máxima da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fração de redução da minorante do tráfico privilegiado, fixada em 1/6, revela desproporcionalidade diante das circunstâncias do caso; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a dosimetria com reexame das circunstâncias fático-probatórias, à luz da vedação da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador e somente admite revisão, em sede de recurso especial, nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, sendo vedado o reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ).

4. O acórdão de origem apresenta fundamentação idônea e concreta para a fixação da fração da minorante em 1/6, destacando a forma sofisticada de acondicionamento da droga (fundos falsos em malas e garrafas térmicas), bem como indicativos de vínculo ou colaboração com organização criminosa e transporte em larga escala.

5. Inexistentes desproporcionalidade ou flagrante ilegalidade na modulação da minorante, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60682394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e42a764-baef-4a6f-92bd-10e616c6875e

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e42a764-baef-4a6f-92bd-10e616c6875e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341516 - PR (2026/0300539-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS MATHIAS FERNANDEZ MELGAREJO
AGRAVANTE	:	RICHARD DANIEL AQUINO FRANCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a defesa requereu a aplicação da fração máxima da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fração de redução da minorante do tráfico privilegiado, fixada em 1/6, revela desproporcionalidade diante das circunstâncias do caso; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a dosimetria com reexame das circunstâncias fático-probatórias, à luz da vedação da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador e somente admite revisão, em sede de recurso especial, nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, sendo vedado o reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ).

4. O acórdão de origem apresenta fundamentação idônea e concreta para a fixação da fração da minorante em 1/6, destacando a forma sofisticada de

Documento eletrônico VDA60683109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 477b0351-6cd7-4b53-8503-7303b3580f19

acondicionamento da droga (fundos falsos em malas e garrafas térmicas), bem como indicativos de vínculo ou colaboração com organização criminosa e transporte em larga escala.

5. Inexistentes desproporcionalidade ou flagrante ilegalidade na modulação da minorante, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS MATHIAS FERNANDEZ MELGAREJO e RICHARD DANIEL AQUINO FRANCO contra a decisão de e-STJ fls. 296/298, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que os agravantes foram condenados, em primeira instância, como incursos nas sanções do **art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006**, **à pena de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial semiaberto**, além de 534 dias-multa, em decorrência da apreensão de **aproximadamente 11kg (onze quilos) de haxixe** (e-STJ fls. 101/114).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 177/178).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial no qual **requereu a aplicação da fração máxima** da causa de diminuição do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 180/198).

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 221/246).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, bem como pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 290/293).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60683109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 477b0351-6cd7-4b53-8503-7303b3580f19

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente e na linha da jurisprudência do STJ, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial* ***apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade****, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

No caso dos autos, entendi pela ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Acerca da controvérsia trazida pela defesa, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 175, grifo nosso):

> *Na hipótese em exame,* ***o contexto delitivo destoa de quadro de menor gravidade, havendo indicativos de vínculo ou, ao menos, colaboração com organização criminosa****. E, nesse aspecto,* ***merece destaque a forma de acondicionamento da droga, ocultada em fundos falsos nas malas de viagem e em garrafas térmicas, que foi localizada com o auxílio de cães farejadores****. Portanto, evidencia-se grau de sofisticação superior ao usual, além de planejamento e preparação prévios.*
>
> *Além disso, o alto valor comercial da carga transportada (com valor aproximado de R$485.226,00, segundo estudo disponível em https:// www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua- protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/centro-de-excelencia-para-a-reducao-de- ofertas-de-drogas-ilicitas-cde), aponta para a preexistência de uma relação de con?ança e colaboração com o tráfico internacional de drogas em larga escala. Esses fatores revelam um maior grau de censurabilidade na conduta e justificam uma avaliação diferenciada em relação à minorante.*
>
> *Consigne-se, ademais, que mesmo que se considere a atuação dos recorrentes como meros transportadores (mulas), mostra-se adequada a aplicação da fração de redução em patamar diverso do máximo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A aplicação da fração mínima de 1/6 para a causa de diminuição de pena pelo trá?co privilegiado é adequada em casos que envolvem a ?gura de 'mula' (STJ, AgRg no AREsp 2.643.738, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN 26/03/2025).*
>
> *Portanto, deve ser mantido o grau de redução em 1/6.*

Da análise do trecho transcrito, **não vislumbrei a desproporcionalidade aventada pela defesa**, tendo em vista que o Tribunal de origem deduziu fundamentação idônea, baseada nas peculiaridades do caso concreto, apta a justificar a imposição da fração da minorante em 1/6, especialmente por considerar a **forma de acondicionamento da droga e o fato de o agravante ter aderido à empreitada criminosa para o transporte da elevada quantidade de entorpecente apreendida**.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA60683109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 477b0351-6cd7-4b53-8503-7303b3580f19

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. A qualidade de "mula", embora isoladamente não seja suficiente para denotar que o réu integre organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta da agente, na terceira fase da dosimetria, a fim de modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do acusado de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, como na hipótese dos autos, é circunstância apta a justificar a redução da pena no patamar mínimo, isto é, de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. *Precedentes.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.150.230/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 477b0351-6cd7-4b53-8503-7303b3580f19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0300539-6

AgRg no AREsp 3.341.516 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50008573320254047017

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS MATHIAS FERNANDEZ MELGAREJO
AGRAVANTE	:	RICHARD DANIEL AQUINO FRANCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS MATHIAS FERNANDEZ MELGAREJO
AGRAVANTE	:	RICHARD DANIEL AQUINO FRANCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:49
Código de Controle do Documento: 58201215-8412-43EB-8903-525DE4D3D3E5